



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10245.000290/2006-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.708 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA PELA AUTORIDADE AUTUADORA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART.42, §3o, II, DA LEI 9.430/96, REDAÇÃO DADA PELO ART.4o DA LEI 9481/97. LANÇAMENTO DESCONSTITUÍDO.

Não havendo depósitos bancários individualmente superiores a R\$ 12.000,00 ou de somatório superior a R\$ 80.000,00, não pode subsistir a autuação por omissão de rendimentos em razão de depósitos bancários de origem não comprovada nos termos da legislação supracitada.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 61.

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 13/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernandez, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 76/85), relativo ao IRPF, exercício de 2002, em razão de suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 95/104, aos seguintes fundamentos:

1) Citando doutrina e jurisprudências administrativas e judiciais, afirma que, no tocante à pessoa física, a presunção legal estribada nos depósitos bancários encontra os seguintes óbices: não está calcada na experiência anterior; não é possível estabelecer uma correlação direta entre o montante dos depósitos e a omissão de rendimentos; a impossibilidade de o contribuinte produzir a prova necessária e de tal ônus sobre ele recair;

2) Solicita que o Fisco lhe forneça informações as quais seriam úteis para os esclarecimentos, inclusive o dossiê que motivou tal fiscalização. Argüiu o desrespeito ao seu direito constitucional de acesso às informações concernentes a sua situação fiscal, alegando inclusive a ilegalidade em face do que dispõe o Decreto 3.724/2001.

3) O auto de Infração tem como base os depósitos bancários efetuados nas contas correntes da impugnante junto ao Banco do Brasil e Sudameris, tendo como esteio legal a Lei 9.430/96, art. 42, § 1º ao 6º, o que não pode prosperar, ora pela ilegalidade da referida e inaplicável lei, que contraria o entendimento dos Tribunais Superiores, o que também se contrapõe aos próprios julgados administrativos, ora por ignorar legislação que certamente fulmina de nulidade o modo em que se calcou o auto em tela, como o próprio RIR;

4) Invoca o art. 849 do RIR/99, argüindo que, do exame desse texto legal observa-se a flagrante ilegalidade da apuração, na maioria absoluta, das bases de cálculo contidas à fl. 61. tanto com relação ao Banco do Brasil, como ao Sudameris;

5) Depósitos no Banco SUDAMERIS. Ao analisar os 20 (vinte) depósitos bancários efetuados junto a esse Banco, cuja soma total é de R\$ 53.405,97 (cinquenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e sete centavos), verifica-se que dezenove deles, individualmente, não ultrapassaram o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nem na totalidade o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) anual, devendo assim, não serem considerados, conforme preceitua o inciso II do § 2º do art. 849 do RIR/99, traduzindo-se em verdadeiro ato ilegal. Existe um depósito cujo valor é superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mais precisamente R\$ 29.329,12. Entretanto, trata-se tal valor de transferência de crédito, efetuada no dia 17/04/2001, fls. 110/111. Diz respeito a um empréstimo feito pelo esposo da recorrente, indicando as provas de tal fato;

6) Depósitos no Banco do Brasil. Nenhum depósito supera os R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ou na sua totalidade supera os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), logo também está eivada de ilegalidade a tributação dos mesmos. O depósito feito na conta corrente da Impugnante no dia 22/02/2001, no valor de R\$ 3.153,14 (três mil, cento e cinquenta e três reais e quatorze centavos) tem como origem o pagamento feito pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima a título de remuneração à Recorrente, fls. 113/115;

7) Finalmente a Recorrente requer o cancelamento ou anulação do débito fiscal reclamado.

Em julgamento, a 2ª Turma da DRJ/BEL, em sessão realizada no dia 02/06/2008, decidiu à unanimidade, manter o lançamento em parte aos seguintes fundamentos: que o artigo 142 do CTN e o Regimento Interno do CARF vedam que a instância administrativa, natureza do presente processo, perquiria da constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas vigentes que dão fundamento ao lançamento; que a jurisprudência colhida pelo contribuinte não vincula o julgamento dos presentes autos, não se constituindo, em fonte de direito tributário ou administrativo; que não há nos autos vício que comprometa de nulidade o lançamento, tendo sido observada fielmente a legislação de regência; que não procede alegação de cerceamento de defesa pelo não atendimento a requerimentos apresentados pelo contribuinte em fase de fiscalização, quando ainda não instaurado o litígio, que somente se inaugura com o lançamento e a respectiva impugnação; que é ônus do contribuinte provar a origem de depósitos bancários de origem não comprovada, historiando a evolução da legislação e demais normas que regeram e regem a matéria; que a tributação não recai sobre os depósitos bancários, mas sobre a omissão de rendimentos que os mesmos revelam, com base em presunção fundada

na lei; que, sendo assim, meras alegações, desacompanhadas de documentos que provem a origem dos valores depositados, não tem o condão de elidir a ilegalidade imputada ao contribuinte; que não tem aplicação a Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos, editada com base em legislação pretérita e sob a égide de Constituição anterior à que hoje vige, não dizendo respeito ao ordenamento que incide sobre o caso vertente; que considera, contudo, legítimos e idôneos a fazer prova em favor da contribuinte os documentos que enumera ao final de fl.134.

Intimada da supramencionada decisão, conforme fl. 139, interpôs tempestivamente o recurso de fl.144, alegando que a DRJ não apreciou a alegação da contribuinte em sua impugnação de não caracterização de omissão de rendimentos se os depósitos bancários não ultrapassam individualmente o montante de R\$12.000,00 ou de R\$ 80.000,00 ao ano, nos termos do RIR/99, o que macula de nulidade o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, na impugnação da autuação por omissão de rendimentos em razão de depósitos em contas bancárias de origem não comprovada.

Observe-se que a decisão da d. DRJ considerou legítimos e idôneos a fazerem prova em favor da contribuinte os documentos de fls.107-108; 110-111 e 113-115. Tais documentos legitimam o origem de depósitos no Banco Sudameris no montante de R\$ 29.329,12 e no Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.135,14.

Nos termos do auto de infração os valores de origem supostamente não comprovada eram os seguintes: Banco Sudameris, R\$ 53.405,97 e Banco do Brasil, R\$ 8.537,10 (fl.89 do termo de verificação fiscal que integra o auto de infração).

Como resultado do julgado pela DRJ, que embora somente indique o imposto que ainda considerou devido, mas indica claramente a fls.134 os documentos que considerou legítimos a provar a origem dos valores acima estipulados, tem-se que persistem como valores ainda considerados pelo Fisco de origem supostamente não comprovada os seguintes: Banco Sudameris, R\$ 24.076,85 e Banco do Brasil, R\$ 5.401,96.

Nesse passo, convém observar que nem o termo de verificação fiscal ao individualizar os depósitos que considerou de origem não comprovada, remete explicitamente à relação de fls.61-63.

Não havendo nenhuma referência quer no auto de infração que no termo de verificação fiscal no sentido de que tenham sido observados os limites previstos no art.42, §3o, II, da Lei 9.430/96, redação dada pelo art.4o da Lei 9481/97, é de se verificar se os depósitos ali constantes ultrapassam individualmente ou em conjunto os referidos limites, depósitos individuais superiores a R\$ 12.000,00 ou de somatório superior a R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

Neste mesmo sentido, é a súmula CARF nº 61, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Do exame de fls.61-63, verifica-se que já não subsistem valores a esta altura considerados pelo Fisco de origem não comprovada superiores aos limites em questão.

Isto posto, sou pelo provimento do recurso para desconstituir na sua totalidade o lançamento de que trata o presente administrativo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.